

# MEMÓRIA COLETIVA E DIREITO: PRESERVAÇÃO CULTURAL NA ERA DOS STREAMINGS

Renan Ribeiro da Silva<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo analisa os efeitos das plataformas de streaming e da curadoria algorítmica sobre a memória coletiva, identificando riscos e propondo um arcabouço jurídico-regulatório destinado à sua proteção. Objetiva-se demonstrar a necessidade de atuação estatal articulada para salvaguardar o patrimônio imaterial diante de fenômenos como apagamento estrutural, “amnésia programada” e transferência de propriedade sobre acervos. A metodologia combina revisão bibliográfica sistemática, análise normativa comparada (União Europeia × Brasil) e estudos de caso selecionados (memória institucional escolar; obras audiovisuais em plataformas). Como resultados, sistematizam-se as vulnerabilidades jurídicas identificadas e se apresenta um roteiro normativo com medidas concretas: obrigação legal de proeminência (critérios mensuráveis de destaque e recomendação), contribuição progressiva ao fundo setorial com destinação regional, cláusulas contratuais de preservação técnica (depósito/backup), transparência e auditabilidade algorítmica, governança compartilhada entre órgãos reguladores e programas públicos de literacia da memória e algorítmica. O produto do estudo é um modelo regulatório pronto para incorporação em projetos de lei e atos infralegais, destinado a legisladores, reguladores e formuladores de políticas públicas. Conclui-se pela urgência de ação normativa e interinstitucional para garantir circulação plural de narrativas, responsabilização histórica e acesso democrático à memória coletiva..

**Palavras-chave:** Memória coletiva; Direito à memória; Patrimônio cultural; Streaming; Esquecimento digital; Preservação cultural.

---

<sup>1</sup>Graduando - Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes. ORCID:  
<https://orcid.org/0009-0006-6178-5405>. E-mail: renanribeirodasilva00@gmail.com.



## COLLECTIVE MEMORY AND LAW: CULTURAL PRESERVATION IN THE AGE OF STREAMING PLATFORMS

### ABSTRACT

This article examines the impact of streaming platforms and algorithmic curation on collective memory, identifying legal vulnerabilities and proposing a regulatory framework for its protection. The objective is to demonstrate the necessity of coordinated state intervention to safeguard intangible cultural heritage in the face of phenomena such as structural erasure, “programmed amnesia,” and transfer of archive ownership. The methodology combines a systematic literature review, comparative normative analysis (European Union vs. Brazil), and selected case studies (institutional school memory; audiovisual works on platforms). The study systematizes identified legal risks and proposes a regulatory roadmap including concrete measures: a legal obligation of prominence (measurable criteria for prominence and recommendation), progressive contributions to a sectoral fund with regional allocation, contractual preservation clauses (deposit/technical backup), algorithmic transparency and auditability, shared governance among regulatory bodies, and public programs on memory and algorithmic literacy. The output is a normative model ready for incorporation into bills and subordinate regulation, aimed at legislators, regulators, and public policymakers. The article concludes by urging prompt legislative and interinstitutional action to preserve plural narratives, strengthen historical accountability, and ensure democratic access to collective memory.

**Keywords:** Collective memory; Right to memory; Cultural heritage; Streaming; Digital forgetting; Cultural preservation.

## MEMORIA COLECTIVA Y DERECHO: PRESERVACIÓN CULTURAL EN LA ERA DE LAS PLATAFORMAS DE STREAMING

### RESUMEN

El presente artículo examina el impacto de las plataformas de streaming y la curaduría algorítmica sobre la memoria colectiva, identificando vulnerabilidades jurídicas y proponiendo un marco regulatorio para su protección. Se plantea la necesidad de una intervención estatal coordinada para salvaguardar el patrimonio inmaterial frente a fenómenos como el borrado estructural, la “amnésia programada” y la transferencia de la titularidad de los archivos. La metodología combina una revisión bibliográfica sistemática, análisis normativo comparado (Unión Europea vs. Brasil) y estudios de caso seleccionados (memoria institucional escolar; obras audiovisuales en plataformas). Como resultados, se sistematizan los riesgos jurídicos detectados y se presenta una hoja de ruta regulatoria con medidas concretas: obligación legal de proeminencia (criterios mensurables de visibilidad y



recomendación), contribuciones progresivas a un fondo sectorial con asignación regional, cláusulas contractuales de preservación técnica (depósito/copia de seguridad), transparencia y auditabilidad algorítmica, gobernanza compartida entre organismos reguladores y programas públicos de alfabetización sobre memoria y algoritmos. El producto es un modelo normativo susceptible de incorporación en proyectos de ley y regulación secundaria, dirigido a legisladores, reguladores y responsables de políticas públicas. Se concluye reclamando acción legislativa e interinstitucional urgente para preservar narrativas plurales, fortalecer la rendición de cuentas histórica y garantizar el acceso democrático a la memoria colectiva.

**Palabras clave:** Memoria colectiva; Derecho a la memoria; Patrimonio cultural; Streaming; Olvido digital; Preservación cultural.

## INTRODUÇÃO

A transformação dos acervos audiovisuais em catálogos controlados por plataformas e por sistemas de recomendação algorítmica tem produzido uma sensação generalizada de “não-posse” dos conteúdos por parte dos usuários e deslocado decisões relativas à disponibilidade e à visibilidade para critérios mercadológicos e métricas de engajamento, com potenciais consequências de apagamento cultural (Solpin, 2025). Concomitantemente, o debate setorial evidencia a insuficiência dos mecanismos atuais para que as plataformas contribuam de forma proporcional à preservação e à circulação de obras nacionais, o que coloca em tensão a persistência do patrimônio imaterial frente a estruturas privadas de controle editorial (RAIR/VOD/ANCINE, 2024).

O presente estudo tem por objetivo demonstrar a necessidade de atuação normativa e regulatória articulada para proteger a memória coletiva na era dos streamings e propor um roteiro jurídico-operacional composto por medidas de proeminência de conteúdo, regimes contributivos progressivos, cláusulas de preservação técnica, requisitos de transparência e auditabilidade algorítmica, governança regulatória coordenada e políticas públicas de literacia da memória (Souza, 2024). A hipótese orientadora sustenta que somente a combinação desses instrumentos permitirá mitigar danos epistêmicos e assegurar a circulação plural de

narrativas nacionais e periféricas sem esvaziar direitos individuais nem comprometer a função pedagógica da memória coletiva (OST, 2005).

A metodologia adotada articula revisão bibliográfica sistemática além da análise normativa comparada entre o ordenamento europeu (AVMSD) e o brasileiro (projetos de lei e regime CONDECINE/SeAC). Os resultados apontam para a ocorrência de fenômenos recorrentes — apagamento estrutural, “amnésia programada” e transferência de propriedade sobre acervos — que produzem danos de reconhecimento e dificultam responsabilizações históricas, exigindo medidas normativas imediatas (Stiegler, 2010). Em resposta, o estudo sistematiza um conjunto de propostas operacionais: (i) obrigação legal de proeminência com indicadores mensuráveis de destaque e recomendação; (ii) contribuição progressiva ao fundo setorial com destinação regional; (iii) cláusulas contratuais e requisitos técnicos de preservação (depósito/backup); (iv) obrigações de transparência e auditabilidade algorítmica; (v) governança coordenada entre órgãos reguladores; e (vi) programas públicos de literacia da memória e algorítmica.

Por fim, conclui-se que a adoção combinada dessas medidas é necessária para preservar a continuidade intergeracional das memórias culturais, assegurar o pluralismo narrativo e viabilizar mecanismos eficazes de responsabilização histórica; diante das assimetrias técnicas e regionais detectadas, impõe-se urgência legislativa e coordenação interinstitucional para incorporar as salvaguardas propostas nos diplomas em tramitação e na regulamentação infralegal (Gontijo, 2023).

## **PANORAMA TEÓRICO E SUPORTE CONCEITUAL**

A memória coletiva deve ser compreendida como construção social que depende de quadros e instituições capazes de conferir sentido e continuidade às lembranças individuais; tal perspectiva, formulada classicamente por Halbwachs, justifica a intervenção pública tanto no plano da preservação documental quanto na formulação de políticas culturais que sustentem repertórios compartilhados de



identidade e de história (Halbwachs, 1990). A partir dessa premissa, o conceito de “lugar de memória” e a ideia de memórias subterrâneas demonstram que existem estratos de memória produzidos por agentes periféricos e comunitários — práticas, arquivos e testemunhos que permanecem fora do cânone hegemônico — o que demanda instrumentos normativos específicos para sua visibilização e proteção (Nora, 1993). Em termos analíticos, o arquivo não se limita a um repositório neutro de registros: conforme a leitura foucaultiana, o arquivo organiza as possibilidades do dizer e do lembrar, de modo que o deslocamento de acervos para plataformas privadas reconfigura radicalmente as condições de existência de memórias coletivas e eleva a urgência de respostas regulatórias. A experiência de apagamentos institucionais e de perdas documentais — exemplificada por episódios de destruição e negligência em centros de preservação — confirma a centralidade do arquivo como instrumento de poder e a necessidade de normas que protejam acervos físicos e digitais contra vulnerabilidades conjunturais (Foucault, 1999).

A incorporação de atores técnicos ao campo memorial exige a adoção de categorias teóricas que reconheçam agência não-humana: a teoria ator-rede e a literatura crítica sobre algoritmos permitem avaliar como plataformas e sistemas de recomendação atuam como “arquivistas de fato”, reordenando visibilidade e valor narrativo por meio de métricas de engajamento e de diferenças de escala (Andrade; Gobbi, 2025). Esse enquadramento técnico-científico é essencial para explicar fenômenos contemporâneos caracterizados como “apagamentos estruturais” e “amnésia programada”, formas de invisibilização que decorrem não de acidentes isolados, mas de lógicas sistêmicas orientadas por objetivos de mercado e por arquiteturas de atenção (Noble, 2018). A opacidade dos critérios de curadoria automática e a dificuldade de auditar essas decisões agravam o problema: quando sistemas proprietários determinam destaque e circulação sem mecanismos públicos de prestação de contas, revela-se uma lacuna normativa que impõe riscos ao patrimônio imaterial e ao pluralismo memorioso (Gontijo, 2025).

A categoria normativa da justiça epistêmica oferece ferramenta conceitual para qualificar os danos produzidos por tais apagamentos: invisibilizações



sistemáticas atingem não apenas o acesso à informação, mas o reconhecimento social e a capacidade interpretativa de grupos historicamente marginalizados, configurando uma espécie de “epistemicídio” que demanda remediação pública (Fricker, 2007). Esse diagnóstico conecta-se com evidências empíricas sobre a perda desproporcional de acervos de cineastas e coletivos periféricos, cujo desaparecimento material ou sua subordinação a contratos que transferem direitos às plataformas comprometem a circulação futura dessas memórias e, por conseguinte, o repertório público de referências históricas e identitárias (Solpin, 2025). Nesse sentido, a reflexão teórica orienta critérios jurídicos que transcendam a mera proteção formal de bens culturais, incorporando a dimensão do reconhecimento e da reparação simbólica como fins constitutivos da política memorial (Gontijo, 2023).

A dimensão educacional e estética da formação de memórias contemporâneas impõe, adicionalmente, a inclusão da chamada “literacia da memória” entre os instrumentos de política pública: a ficção histórica e as produções audiovisuais desempenham papel central na formação de quadros interpretativos, sobretudo entre gerações jovens, de modo que a formação crítica do público constitui medida preventiva e complementar às intervenções regulatórias (Todorov, 1992)]. A consolidação desse arsenal teórico — memória coletiva, poder do arquivo, agência algorítmica, justiça epistêmica e literacia crítica — fornece as bases analíticas para a definição de medidas normativas específicas (proeminência, contribuição setorial, preservação técnica, transparência algorítmica) e indica critérios de avaliação de sua efetividade, orientando tanto as escolhas legislativas quanto os parâmetros de regulação e de governança a serem aqui propostos (AVMSD; propostas de governança híbrida; modelos RES). Assim, o panorama conceitual apresentado articula fundamentos sociológicos, filosóficos e técnico-jurídicos que legitimam e delimitam a intervenção estatal necessária para preservar a continuidade intergeracional das memórias culturais e garantir o pluralismo narrativo em ambientes de plataforma.



## FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA MEMÓRIA COLETIVA

A proteção jurídica da memória coletiva assenta-se em vetores constitucionais e em princípios dos direitos humanos que autorizam a intervenção do Estado para preservar a integridade simbólica e documental das comunidades. A dignidade da pessoa humana, o direito à cultura e o instituto do patrimônio cultural — material e imaterial — constituem fundamentos normativos que legitimam obrigações estatais de preservação e de promoção do acesso público aos acervos; nessa linha, a doutrina contemporânea entende que a memória coletiva não é mero objeto de registro técnico, mas elemento constitutivo da identidade coletiva cuja tutela integra o núcleo de finalidades constitucionais do Estado (CF/88, arts. 1º e 216). Essa base normativa encontra sustentação na literatura jurídica que conceitua o direito à memória como vetor de direitos fundamentais, capaz de orientar políticas públicas permanentes voltadas à preservação documental e à fruição cultural (Santos, 2025).

A dimensão normativa se traduz em deveres estatais operacionais: assegurar o acesso irrestrito a documentos de relevância pública, institucionalizar mecanismos de investigação e reparação simbólica (como comissões e instrumentos de verdade) e integrar a preservação documental às políticas permanentes de fomento cultural. Do ponto de vista dogmático, entende-se que a memória funciona como técnica de organização social que permite responsabilização histórica e prevenção de violações, o que impõe ao Direito uma função pedagógica e reparadora — responsabilidade que ultrapassa ações pontuais e reclama institucionalização normativa e orçamentária. Além disso, decisões jurisprudenciais e estudos sobre justiça de transição demonstram que a ausência de mecanismos formais de preservação e de investigação compromete a eficácia dos direitos de memória e de reparação, exigindo políticas públicas que convertam a lembrança coletiva em instrumentos de prevenção e aprendizagem cívica (Ricœur, 2007).

Na concretização dessas obrigações ganha relevo a regulação setorial que operacionalize medidas de proteção material e normativa dos acervos em face das



dinâmicas mercadológicas e tecnológicas contemporâneas. A experiência regulatória e de política pública no setor audiovisual revela a necessidade de instrumentos específicos — dentre os quais se destacam regras de proeminência e destaque editorial, regimes contributivos dirigidos a fundos setoriais, cláusulas contratuais de preservação técnica (depósito e backups) e mecanismos institucionais de fiscalização — capazes de corrigir assimetrias regionais e de financiar a preservação de memórias periféricas. A desigualdade na captação de recursos e os registros empíricos sobre perdas documentais evidenciam que a proteção da memória coletiva exige medidas distributivas e normativas que combinem incentivos, obrigações contratuais e competências regulatórias coordenadas, assim como vias administrativas e judiciais efetivas para a tutela dos acervos e para a contestação de decisões privadas que afetem a circulação memorial (Gomes, 2024).

## **PLATAFORMAS COMO ARQUIVISTAS: RISCOS JURÍDICOS E TIPOLOGIA DE APAGAMENTOS**

A transformação das plataformas digitais em depositárias e gestoras de acervos audiovisuais configura novo panorama técnico-jurídico cuja centralidade decorre não apenas da escala de distribuição, mas do poder decisório incorporado aos sistemas de recomendação e ranqueamento. Observa-se, em primeiro plano, a conversão do “acervo” em interface curatorial orientada por métricas de engajamento, de sorte que obras com baixa interação tendem a perder visibilidade e, potencialmente, a desaparecer da circulação pública; essa dinâmica foi identificada em relatos empíricos sobre dificuldades de localização de títulos e mensagens de “direitos esperados”, o que ilustra como a disponibilidade passa a depender de decisões privadas e transitórias (Henn, 2006). Em casos concretos, a concentração de propriedade sobre “originais” produz riscos adicionais: quando os direitos econômicos transitam para as plataformas, a permanência das obras no repertório público fica condicionada a critérios comerciais e contratuais, com possibilidade real



de retirada do catálogo e de eliminação da circulação — situação exemplificada por relatos de limitação de exibição e de obras garantidas por grandes grupos que mantêm circulação assegurada em contraste com obras periféricas de pequeno orçamento. (Guimarães, 2025).

Numa segunda dimensão, a operação algorítmica impõe mecanismos de invisibilização sistemática que ultrapassam falhas eventuais: trata-se de apagamentos estruturais derivados de lógicas de mercado e da arquitetura da atenção, fenômeno descrito na literatura como “amnésia programada” e caracterizado pela rápida irrelevância conferida a conteúdos que não atendem a métricas de viralidade (Stiegler, 2010). Tais apagamentos têm natureza epistêmica e estética — comprometem a autenticidade e a contextualização das obras, promovendo substituição da sua memória material por versões reduzidas ou por “playlists” orientadas ao consumo imediato — e acarretam consequências jurídicas múltiplas: enfraquecimento do patrimônio imaterial, prejuízo à formação de repertórios coletivos, e obstáculos práticos ao direito de acesso à informação e à responsabilização histórica. A opacidade dos critérios proprietários de curadoria, aliada à dificuldade de auditar decisões automatizadas, impede a verificação pública das razões de exclusão e limita os instrumentos de reparação e controle administrativo, tornando premente a previsão normativa de mecanismos de prestação de contas e de auditabilidade. (Andrade & Gobbi, 2025).

Finalmente, a distribuição de responsabilidades — tema nuclear para a resposta normativa — demanda clara delimitação entre os diversos atores da cadeia: as plataformas, os agregadores, as produtoras e os reguladores sob cujas competências se situa a tutela do patrimônio cultural. Participações contratuais que transferem direitos patrimoniais sem cláusulas robustas de preservação técnica (depósito, backup, depósito legal digital) potencializam a extinção de acessos futuros e dificultam a recomposição de acervos. Ademais, vazamentos e documentos internos revelam que as empresas conhecem as externalidades geradas por seus algoritmos, circunstância que agrava a falha regulatória ao exigir mecanismos sancionatórios e instrumentos contratuais-padrão que vinculam



benefícios fiscais ou de fomento à assunção de compromissos de preservação e de disponibilização (Andrade & Gobbi, 2025). A tipologia de riscos aqui delineada — apagamento estrutural, amnésia programada e transferência de propriedade — fundamenta a necessidade de medidas normativas diretas sobre descoberta e proeminência de conteúdos, obrigações de conservação e regimes de responsabilidade administrativa e civil aptos a assegurar o direito coletivo à memória. (Souza, 2024).

## **TENSÕES NORMATIVAS: DIREITO AO ESQUECIMENTO, RESSIGNIFICAÇÃO E PRESERVAÇÃO**

A confrontação entre o direito à privacidade e à dignidade individual, por um lado, e o interesse público na preservação da memória coletiva e na responsabilização histórica, por outro, configura o eixo central das tensões normativas que este trabalho examina. A doutrina e a jurisprudência europeia — especialmente os precedentes *Lebach* e *La Vanguardia/Google* — e o debate nacional sobre a aplicação do instituto evidenciam que a simples pretensão de “apagar” fatos pretéritos, ainda que verdadeiros, pode se chocar frontalmente com finalidades constitucionais correlatas ao direito à informação, à educação cívica e à proteção do patrimônio memorial (Schwab, 2006). Nesse sentido, o ordenamento brasileiro tem adotado posição cautelosa, reconhecendo a existência de situações em que a tutela da personalidade exige proteção temporal e proporcional, sem, contudo conferir ao instituto caráter absoluto que permita a eliminação indiscriminada de acervos e documentos relevantes para a memória coletiva (Schreiber, 2013; Enunciado 531/CJF, 2013). Essa ponderação exige distinguir, no plano normativo, entre interesses estritamente pessoais de reinserção e proteção da intimidade e valores públicos relacionados à preservação da verdade histórica, de sorte que qualquer remoção de conteúdos deve obedecer a critérios estritos e motivados, sob pena de configurar forma de censura a posteriori prejudicial ao



debate democrático e ao exercício do direito de acesso à informação (Binenbojm, 2018).

A legislação e a jurisprudência comparadas apontam, assim, para um conjunto de balizas que devem orientar a intervenção estatal em matéria de remoção ou ocultação de registros: (i) aplicação do princípio da proporcionalidade com análise concreta da intensidade do dano; (ii) consideração do critério temporal/atualidade da notícia ou do registro, ponderando seu peso informativo presente; (iii) avaliação do interesse público e da função social da informação; (iv) prévia exaustão de medidas alternativas menos gravosas — tais como contextualização editorial, notas explicativas, sigilo processual ou restrições locais de acesso — antes de proceder à exclusão; e (v) exigência de fundamentação pública e motivada das decisões administrativas ou judiciais sobre remoção, com previsão de recursos e transparência procedimental (Alexy, 20083). Esses parâmetros, consolidados na literatura e em precedentes, reduzem o risco de decisões ad hoc que comprometam acervos e constituem salvaguarda para a preservação documental imprescindível à memória coletiva (Alexy, 2008). Importa, ademais, explicitar que o direito ao esquecimento não se presta a esvaziar mecanismos de responsabilização histórica: salvaguardas específicas devem proteger arquivos de valor histórico e pesquisas científicas, de modo a assegurar que práticas de reabilitação individual não resultem em “queima de arquivos” que obstruam a função pedagógica da memória e a possibilidade de aprendizado coletivo (BITTENCOURT, 2018).

Em diálogo com essas restrições, propõe-se adotar juridicamente o instituto complementar do “direito à ressignificação cultural” como mecanismo coletivo e processualmente regulado para a transformação legítima de símbolos, narrativas e representações culturais. A concepção de ressignificação aqui defendida pressupõe titularidade difusa, procedimentos de mediação social e critérios éticos que assegurem a participação plural e a ancoragem em parâmetros de direitos humanos; trata-se de instrumento destinado a promover reconciliações e transformações simbólicas sem implicar a eliminação das fontes documentais ou a



relativização de fatos históricos comprovados, reservando exceções rigorosas para crimes contra a humanidade e violações graves, cuja memorização e julgamento configuram imperativos de ordem pública e de reparação (Santos, 2025; Comparato et al.). A operacionalização do direito à ressignificação requer, portanto, a instituição de processos deliberativos de mediação cultural com participação comunitária, procedimentos de transparência e a proibição expressa de usos revisionistas que visem a ocultar responsabilidades históricas; tais procedimentos devem complementar — e nunca suplantar — os instrumentos de preservação arquivística e de acesso público aos documentos. Essa forma de articulação normativa permite conciliar a necessidade de proteção da dignidade individual com o imperativo público da memória, oferecendo meios institucionais para a transformação simbólica legítima sem comprometer a integridade dos acervos (Santos, 2025).

Finalmente, do ponto de vista procedimental e sancionatório, impõe-se que o ordenamento preveja regras claras sobre a competência para decidir pedidos de remoção, obrigações de motivação e publicidade das decisões, mecanismos de auditoria e controle — inclusive da atuação dos intermediários responsáveis pela indexação e recomendação — e instrumentos de tutela urgente que assegurem a preservação provisória de conteúdos quando houver risco de eliminação irreversível (Ost, 2005). Concomitantemente, é indispensável a previsão de salvaguardas específicas para arquivos institucionais e para produções identificadas como bens de valor patrimonial ou educativo, bem como a vinculação de incentivos fiscais e de fomento a cláusulas contratuais de preservação técnica (depósito, backup, obrigação de manutenção de cópias por determinado lapso temporal), de modo a articular proteção normativa com mecanismos econômicos que internalizem a responsabilidade pela manutenção da memória (Gontijo, 2023). A adoção dessas medidas procedimentais e contratuais — alinhadas às exigências de transparência algorítmica e à governança regulatória proposta para o setor do VoD — é condição necessária para equilibrar direitos individuais e interesses coletivos, prevenindo tanto a censura retrospectiva quanto o apagamento sistêmico promovido por lógicas proprietárias e de mercado (Souza, 2024).



## REGULAÇÃO DO VOD NO BRASIL: ESCOLHAS LEGISLATIVAS E MEDIDAS PRIORITÁRIAS

A regulação do vídeo sob demanda (VoD) exige uma escolha normativa clara que concilie a proteção da memória cultural com a especificidade tecnológica dos catálogos não-lineares. No plano comparado, a experiência europeia consagra um tripé normativo — presença de obras nacionais, proeminência/destaque efetivo e obrigações de investimento — cujo núcleo normativo mostra-se apropriável, com as devidas adaptações, ao contexto brasileiro, sem naturalmente reproduzir mecanicamente todos os instrumentos estrangeiros. Essa opção normativa visa garantir não apenas a disponibilidade formal de obras, mas a sua efetiva visibilidade e circulação pública, fatores determinantes para a reprodução de repertórios coletivos de sentido (Souza, 2024).

A primeira medida prioritária é a consagração legal da proeminência editorial: normas que exijam das plataformas práticas de destaque, ordenação e descoberta capazes de assegurar que obras nacionais e identitárias sejam efetivamente encontradas pelo público. Tal obrigação deve ser concebida de forma funcional e orientadora — isto é, formulada por objetivos e critérios claros — sem impor soluções tecnológicas únicas, de modo a preservar a inovação e a adequar-se à diversidade de interfaces (Souza, 2024). A exigência de proeminência atua diretamente sobre o problema jurídico identificado como central: visibilidade é condição prévia para preservação social e reconhecimento cultural (Andrade & Gobbi, 2025).

Em segundo plano, recomenda-se a institucionalização de um regime contributivo ao fundo setorial com regras que induzam investimento em produção local e preservação de acervos, bem como mecanismos para corrigir assimetrias regionais. Esse instrumento deve ser desenhado para articular incentivos econômicos a compromissos de guarda e acesso, evitando que o fomento se transforme em mera transferência de recursos sem contrapartidas de preservação



ou circulação cultural Souza, 2024). A destinação de recursos, portanto, deve priorizar projetos de preservação e iniciativas de memória comunitária que historicamente carecem de financiamento Gomes, 2024).

A terceira medida consiste em impor, por via legislativa ou regulamentar, cláusulas básicas de preservação técnica e contratual — previsões sobre depósito, backups e responsabilidade mínima em caso de encerramento de serviços — concebidas com linguagem jurídica simples e objetivos mensuráveis, de modo a reduzir o risco de perdas irreversíveis de acervos. Não se pretende normatizar soluções técnicas detalhadas, mas estabelecer obrigações de resultado que vinculem a continuidade do acesso à assunção de responsabilidades contratuais por parte dos agentes privados (Souza, 2024).

Por fim, a governança regulatória deve articular competências e mecanismos de supervisão que combinem fiscalização, transparência e participação pública, sem, contudo, converter-se em aparato excessivamente burocrático. Propõe-se um arranjo institucional que privilegie a capacidade de fiscalização e a adoção de auditorias independentes sobre práticas de descoberta e destaque, além de prever mecanismos processuais de contestação acessíveis a produtores, coletivos culturais e pesquisadores. Essas medidas de governança destinam-se a tornar operacionais as obrigações de proeminência, fomento e preservação, assegurando meios de responsabilização quando tais deveres não forem cumpridos (Andrade & Gobbi, 2025).

A proposta regulatória, combinada com políticas públicas de literacia da memória e apoio a arquivos comunitários, visa produzir efeitos concretos sobre a circulação de narrativas e a resistência ao apagamento estrutural. Ou seja, a regulação não se reduz a imposições formais, mas deve ser concebida como instrumento de fortalecimento do ecossistema cultural: promover visibilidade, garantir continuidade de acesso e criar condições institucionais para que memórias sociais, inclusive periféricas, mantenham sua presença no espaço público (Lopes, s.d.).



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada demonstra que a preservação da memória coletiva na era dos streamings não se resolve por intervenções isoladas, devendo antes ser enfrentada por um arcabouço normativo e institucionalmente articulado que neutralize as vulnerabilidades técnicas, econômicas e epistemológicas identificadas. A fundamentação constitucional e doutrinária reconhece a memória como bem jurídico ligado à dignidade, ao patrimônio cultural e ao acesso à informação, o que justifica a assunção de deveres estatais de proteção e promoção de acervos; tal base normativa configura o imperativo de combinar medidas setoriais com políticas públicas permanentes para evitar a externalização irrestrita da soberania memorial a agentes privados (Gontijo, 2023). Constatou-se, ademais, que a ação curatorial algorítmica produz efeitos sistemáticos de invisibilização e “amnésia programada”, situando-se não como falha eventual, mas como resultado de arquiteturas de atenção e de critérios de mercado que impõem riscos de apagamento estrutural e de perda desigual de patrimônios culturais (Andrade & Gobbi). Esse diagnóstico legitima, portanto, a adoção de instrumentos normativos destinados a regular a descoberta e a visibilidade de conteúdos, a condicionar benefícios econômicos a compromissos de preservação e a instituir mecanismos efetivos de responsabilização administrativa e civil (Souza, 2024).

Em termos de política regulatória e de desenho legislativo, a evidência reunida recomenda a incorporação de um conjunto articulado de medidas: obrigação legal de proeminência com critérios auditáveis; regime contributivo progressivo ao fundo setorial com destinação regional; cláusulas contratuais e requisitos técnicos de preservação (depósito/backup); transparência e auditabilidade algorítmica; estrutura de governança coordenada entre ANCINE e ANATEL; e programas públicos de literacia da memória e da alfabetização algorítmica (Andrade & Gobbi, 2025). Essas medidas deverão ser complementadas por salvaguardas processuais que limitem o alcance do direito ao esquecimento e que regulamentem, de forma participativa e democrática, instrumentos de ressignificação cultural, de



modo a compatibilizar proteção da dignidade individual com preservação documental e responsabilização histórica (Santos, 2025) [F8;C26][F9;C22]. A combinação de mecanismos econômicos, técnicos e procedimentais, alinhada a programas educativos e a editais dirigidos à preservação de acervos periféricos, constitui a melhor garantia contra a captura memorial por fragmentos de mercado e contra a perpetuação de injustiças epistêmicas (Gomes, 2024).

A operacionalização do modelo proposto exige prioridade legislativa e uma agenda de implementação prática que inclua: (i) estabelecimento de indicadores e métricas de proeminência passíveis de auditoria; (ii) realização de programas-piloto de governança híbrida (human-in-the-loop) e de auditorias independentes sobre logs de recomendação; (iii) vinculação de incentivos fiscais e de fomento a cláusulas de preservação documental; (iv) criação de mecanismos administrativos de contestação e de tutela cautelar para salvaguarda provisória de acervos; e (v) desenvolvimento de um programa sistemático de monitoramento e avaliação, com estudos longitudinais sobre impactos e com participação de universidades, sociedade civil e instâncias regulatórias (Souza, 2024). Em síntese, recomenda-se que o Poder Legislativo incorpore as salvaguardas aqui delineadas nos projetos em tramitação, que o regulador discipline os parâmetros técnicos de auditoria e que se promova uma governança plural capaz de garantir a circulação democrática das memórias. A implementação urgente dessas medidas é condição necessária para mitigar o risco de apagamento cultural irreversível e para assegurar que a tecnologia de plataformas passe a servir — e não a suplantiar — os fins constitucionais de preservação da memória coletiva, responsabilização histórica e formação cívica.

## REFERÊNCIAS

AGENCIA NACIONAL DO CINEMA (ANCINE). **Relatório de Análise de Impacto 001/2019/ANCINE/SAM/CAN**. Coordenação de Análise Econômica e de Negócios; Superintendência de Análise do Mercado. Relatório (PDF). 2019. Disponível em: <relatorio\_de\_analise\_de\_impacto\_-\_vod.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2024.



ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais** / tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ANDRADE, Tiago; GOBBI, Maria Cristina. **O algoritmo como arquivista: curadoria algorítmica, apagamentos estruturais e a luta pela memória coletiva no século XXI**. *memorare*, Tubarão, v. 12, n. 1, jan./jun. 2025. DOI: 10.59306/memorare.v12e12025e27026.

BINENBOJM, Gustavo. **Direito ao esquecimento: a censura no retrovisor**. Disponível em: [URL não fornecida]. Acesso em: 23 nov. 2018.

BITTENCOURT, Alessandra Torres. **O direito ao esquecimento e seus contrapontos: direito à memória coletiva, ao conhecimento histórico e às garantias constitucionais de liberdade de expressão e de informação**. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) — Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

CHWAB, Jürgen. **Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão**. Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, 2006. p. 488.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975–1976)** / tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FRICKER, Miranda. **Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing**. Oxford: Oxford University Press, 2007.

GOMES, Guilherme Santos. **O direito de não esquecer: a contribuição da memória coletiva para o reconhecimento da identidade escolar**. *Ets Educare – Revista de Educação e Ensino*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 56–71, 2024. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10703127>.

GONTIJO, Pedro Augusto Costa. **O direito como guardião da memória coletiva: por uma hermenêutica arqueológica**. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 84, p. 267–292, jul./dez. 2023. DOI: <https://doi.org/10.12818/P.0304-2340.2023v84p267>.

HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. São Paulo: Vértice, 1990.

HENN, Ronaldo César. **Direito à memória na semiosfera midiaticizada** [trabalho apresentado]. In: INTERCOM, XXIX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, 2006, Brasília. Anais [...]. Brasília: UnB, 6–9 set. 2006.

LOPES, Pedro. **Literacia da Memória: ficção audiovisual e o seu contributo para a construção da memória social**. Lisboa: Escola Superior de Comunicação



Social / Instituto Politécnico de Lisboa, [s.d.].

NOBLE, Safiya Umoja. **Algorithms of Oppression: How Search Engines Reinforce Racism**. New York: NYU Press, 2018.

NORA, P. **Entre memória e história: a problemática dos lugares**. Projeto História, São Paulo, dez. 1993, n. 10.

OST, François. **O tempo do direito**. Porto Alegre: Instituto Piaget, [s.d.].

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007.

SANTOS, Túlio Eugênio dos. **O direito fundamental de um povo à ressignificação cultural**. Revista Caderno Pedagógico, v. 22, n. 4, p. 1–25, 2025. DOI: 10.54033/cadpedv22n4-198.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013.

SOLPIN, Julia. **Quem controla o que lembramos? — streamings, mídia física e preservação da nossa memória** [vídeo]. YouTube, 28 ago. 2025. Disponível em: <https://youtu.be/w-BoBD-1PJY>. Acesso em: 31 ago. 2025.

SOUZA, Victor Lopes Dias de. **Regulação do streaming no Brasil: uma análise da escolha legislativa à luz do modelo europeu**. 2024. Trabalho (artigo) — arquivo fornecido pelo usuário (DOC-20250831-WA0002..pdf).

STIEGLER, Bernard. **Taking Care of Youth and the Generations**. Stanford: Stanford University Press, 2010.

TODOROV, T. **As morais da História**. Publicações Europa-América, 1992.

